PORTARIA Nº 1580, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 12.607, de 26 de dezembro de 2012, regulamentada pelo Ato Normativo nº 06, de 18 de março de 2013, resolve REVOGAR a gratificação por serviços especiais concedida à servidora relacionada abaixo, conforme especifica:

NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO/ ATIVIDADE
SYNTHYA TORQUATO DOS REIS	353.239	Salvador	Compor a Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo

Salvador, 27 de novembro de 2020.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1581, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 12.607, de 26 de dezembro de 2012, regulamentada pelo Ato Normativo nº 06, de 18 de março de 2013, resolve REVOGAR, a partir de 18 de novembro de 2020, a gratificação por serviços especiais concedida ao servidor relacionado abaixo, conforme especifica:

NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO/ ATIVIDADE
SIDNEY BENIGNO FIGUEREDO DE JESUS	352.438	Salvador	Compor a Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo

Salvador, 27 de novembro de 2020.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

RECOMENDAÇAO Nº 005, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 15, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 18 de janeiro de 1996, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia,

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público, bem como a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da CF/1988);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a transição de mandatos municipais pode gerar instabilidade aos princípios regentes da Administração Pública, impactando na continuidade dos serviços públicos prestados pela municipalidade, no início dos mandatos, com possibilidade de prejuízo para a população e para o próprio Poder Público;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público, ante a situação de transição, no estrito âmbito do controle externo de atuação preventiva e, sem ingressar na discricionariedade administrativa, alertar os gestores a proceder corretamente no tocante à gestão dos recursos públicos municipais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 (LRF), com o desiderato de assegurar a continuidade dos serviços prestados à sociedade, a supremacia do interesse público e, notadamente, a boa-fé e executoriedade dos atos administrativos, veda a prática de condutas pelos Gestores Públicos que, no último ano de exercício de mandatos políticos, possam influir negativamente no equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece, ainda, vedações ao aumento de despesa com pessoal no final do mandato político (art. 21), a efetivação de operações de crédito por antecipação de receita (art. 38), a assunção de despesas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa nos meses finais de mandato político (art. 42), bem como disciplina a observância do limite da dívida pública consolidada (art. 31);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 impõe a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal, sendo minudenciada pelo quanto disposto na Resolução TCM/BA 1311/2012, especialmente aplicável nas transições de governo;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que o descumprimento injustificado das restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00, bem como das disposições estabelecidas na Resolução TCM/BA 1311/2012, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que é papel da Comissão de Transição, de acordo com a Resolução nº 1311/2012 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia "repassar informações e documentos aos representantes da nova administração, de modo a não inibir, prejudicar ou retardar as ações e serviços encetados em prol da comunidade, evitando a descontinuidade administrativa no município";

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 1311/2012 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, integrarão a Comissão de Transição ao menos 02 (dois) representantes do Gestor eleito;

CONSIDERANDO, outrossim, o excepcional contexto deste específico período de transição entre mandatos municipais, marcado pelas inúmeras restrições impostas pela pandemia de coronavírus;

CONSIDERANDO as notícias veiculadas na imprensa a respeito da autorização da realização de festas e eventos por certos municípios baianos, em comemoração ao Réveillon, ocasiões propícias à ocorrência de aglomerações de pessoas em número excedente ao recomendado pelas autoridades sanitárias e permitido pela normativa estadual;

CONSIDERANDO a prática comum de financiamento pelo Poder Público de festas e eventos privados de final de ano, fato que, em última análise, considerando-se o cenário pandêmico, o risco de transmissão do novo coronavírus em tais atividades e a possibilidade de aglomeração de pessoas em número significativo, pode se consubstanciar no patrocínio estatal de eventos de questionável legalidade;

CONSIDERANDO que a saúde é garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado, corolário do direito à vida, não sendo sua tutela passível de eventual mitigação;

CONSIDERANDO que a pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, se mantém até os dias atuais;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, que incentiva os órgãos de execução do Ministério Público Brasileiro a uma atuação direta, conjunta e interinstitucional no combate preventivo e repressivo à pandemia do novo coronavírus, em diálogo com o Poder Público;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 2, de 18 de junho de 2020, que orienta, em seu art. 2º, aos membros do Ministério Público brasileiro, que "na fiscalização de atos de execução de políticas públicas, seja respeitada a autonomia administrativa do gestor e observado o limite de análise objetiva de sua legalidade formal e material";

CONSIDERANDO que a transmissão do novo coronavírus se verifica de pessoa para pessoa e o distanciamento social ainda é medida altamente recomendada pelas autoridades sanitárias para a prevenção da contaminação;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado, através do Sistema Único de Saúde, de acordo com o art. 200, II da Constituição Federal, a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, assim definida pela Lei nº 8.080/90 como "um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos";

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pelo Poder Público, do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO as ponderações realizadas pelo Comitê Científico de Combate ao Coronavírus do Consórcio Nordeste, no relatório do mês de novembro do Subcomitê 09 – Grupo de Modelagem Matemática Estocástica, que, ao tratar do Estado da Bahia e sua estabilidade no número diário de infectados, afirmou que a "estabilidade nos números é ainda preocupante, pois indica que a transmissão comunitária não prosseguiu em sua nítida tendência de queda verificada anteriormente e acende um alerta para possíveis reversões no cenário, tendo em vista as festas de fim de ano que estão chegando";

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 19.586/2020, que ratifica declaração de Situação de Emergência em todo o território baiano, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em seu art. 9º, I, suspende a ocorrência de "eventos e atividades com a presença de público superior a 200 (duzentas) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica";

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial adotado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da competência suplementar dos municípios para a determinação das medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, segundo o qual os entes federados devem articular e coordenar entre si a instituição de tais providências, dando-se destaque para os planejamentos regionais, não podendo as determinações municipais afrontarem aquelas consagradas pelos Estados;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao emitir o julgamento conjunto das ADIs 6421, 6422, 6424, 6427, 6428 e 6431, concretiza entendimento segundo o qual "configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção", e, ainda, "a autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos";

RECOMENDA
aos membros do Ministério Público com atuação na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, bem como com atribuição para defesa da saúde, dentro de suas respectivas áreas de atuação, resguardado o princípio institucional da independência funcional, sem caráter vinculativo, a adoção das seguintes medidas:

PARA OS PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO:
I - Instaurar procedimentos administrativos que visem acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelos Chefes do Poder Executivo e Legislativo Municipal nas respectivas comarcas, das disposições estabelecidas na Resolução TCM/BA 1311/2012, notadamente a referente à constituição da Comissão de Transição;

II - Expedir Recomendação aos atuais Prefeitos, com vistas a cientificá-los da obrigatoriedade de observarem os comandos contidos na Lei Complementar nº 101/2000, bem como as disposições estabelecidas na Resolução TCM/BA 1311/2012, inclusive quanto à documentação indispensável à alimentação dos diversos sistemas de informação contábil;

III - Solicitar informações aos Municípios a respeito de eventuais financiamentos e patrocínios de eventos e festas privadas de fim de ano, salientando a importância de se destinar os recursos públicos a ações e serviços de maior relevância social, recomendando, caso se verifique tal situação, a abstenção do ente municipal em realizar esta prática, ressalvando-se a possibilidade de o Gestor Público demonstrar, fundamentada e pormenorizadamente, as vantagens econômicas da decisão, desde que observadas as pertinentes recomendações sanitárias.

PARA OS PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÃO PARA A DEFESA DA SAÚDE:
Oficiar aos atuais Chefes do Poder Executivo e Legislativo Municipal nas respectivas comarcas bem como às correspondentes Comissões de Transição, com cientificação dos novos gestores públicos, sobre a importância de:

I - Serem observadas as recomendações das autoridades sanitárias para a definição de ações e políticas públicas de enfrentamento à pandemia, informando que a adoção ou não de medidas devem levar em consideração diversos critérios objetivos e sanitários, como o cenário epidemiológico do território, a dinâmica do número de casos suspeitos, confirmados e ativos ou ainda a proximidade com os grandes centros, sempre sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade;

II – Solicitar informações a respeito de eventuais autorizações para a realização de eventos e festas de fim de ano, em comemoração ao Réveillon, salientando que atualmente o quórum máximo definido pelo Estado da Bahia para a ocorrência de tais atividades é de 200 (duzentas) pessoas, questionando como se dará a fiscalização dos estabelecimentos privados com capacidade para comportar número excedente a tal limite, bem como dos bens públicos onde habitualmente se dão estes festejos, a exemplo de praias e praças municipais;

III - Garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, notadamente os serviços de assistência à saúde, não apenas diante do cenário pandêmico, como também para o cumprimento das atividades ordinárias dos diversos pontos de atenção, evitando-se o agravamento da situação de saúde da população.

Salvador, 27 de novembro de 2020.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

SECRETARIA GERAL

ATO Nº 630, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 166 da Lei Complementar nº 011, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o quanto se comprova no expediente protocolizado sob o SIGA nº 10982/2020, DETERMINA A SUSPENSÃO DAS FÉRIAS da Procuradora de Justiça REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO, no dia 27/11/2020, para participar de sessão da Quarta Câmara Cível.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 27 de novembro de 2020.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 631, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no §1º do artigo 268 da Lei Complementar nº 011, de 18 de janeiro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 031, de 06 de junho de 2018, e tendo em vista o quanto se comprova no expediente protocolizado sob o SIGA nº 10976/2020, PRORROGA a designação dos Promotores de Justiça ANTÔNIO LUCIANO SILVA ASSIS e DAVI GALLO BAROUH, como Coordenador e Suplente, respectivamente, da Promotoria de Justiça Regional de Santa Maria da Vitória, durante o período de 01/12/2020 a 31/01/2021.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 27 de novembro de 2020.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1572, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 011, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o quanto se comprova no expediente protocolizado sob o SIGA nº 10408/2020, DESIGNA a Promotora de Justiça Substituta LISSA AGUIAR ANDRADE, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha, para atuar no Procedimento nº 0000558-93.2013.8.05.0262, em trâmite na Comarca de Uauá, cumulativamente com as funções pertinentes à sua titularidade.

Eu, Ricardo de Assis Andrade, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 27 de novembro de 2020.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1573, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos arts. 15, X, alínea “e”, 271 e 296 da Lei Complementar nº 011, de 18 de janeiro de 1996, tendo em vista o quanto se comprova no expediente SIGA protocolizado sob o nº 6880/2020, DESIGNA a Promotora de Justiça ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Assistência da Capital, para exercer as funções pertinentes ao Ministério Público perante as Turmas Recursais, no período de 01/12/2020 a 31/01/2021.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 27 de novembro de 2020.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça